



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.078.995 - SC (2008/0165313-2)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JOÃO CECCONI
ADVOGADO : HÉLIO RUBENS BRASIL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **1.** JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 557 DO CPC E ART. 34, XVIII, DO RISTJ. **2.** CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE COM FUNDAMENTO EM ELEMENTO INERENTE AO TIPO PENAL EM ABSTRATO. ILEGALIDADE. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. **3.** AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, e do art. 34, XVIII, do RISTJ, é possível, em matéria criminal, que o relator negue seguimento ao recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, sem que, em tese, se configure ofensa ao princípio da colegialidade, o qual sempre estará preservado, diante da possibilidade de interposição de agravo regimental.

2. Configura constrangimento ilegal a fixação da pena-base em patamar acima do mínimo legal, com fundamento na gravidade em abstrato do crime praticado ou quando ausente qualquer justificação concreta para tanto, o que ocorreu na presente espécie quanto à valoração negativa da culpabilidade do agente, tendo em vista que o fato de o crime ter sido praticado por gerente bancário é circunstância inerente ao tipo penal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.078.995 - SC (2008/0165313-2)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão monocrática, da minha lavra, que deu parcial provimento ao recurso especial, para reduzir a pena do recorrente, reconhecendo, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva estatal, nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE COM FUNDAMENTO EM ELEMENTO INERENTE AO TIPO PENAL EM ABSTRATO. ILEGALIDADE. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. CONCESSÃO DE **HABEAS CORPUS** DE OFÍCIO. 1. Configura constrangimento ilegal fixação da pena-base em patamar acima do mínimo legal, com fundamento na gravidade em abstrato do crime praticado ou quando ausente qualquer justificação concreta para tanto, o que ocorreu na presente espécie quanto à valoração negativa da culpabilidade do agente, tendo em vista que o fato de o crime ter sido praticado por gerente bancário é circunstância inerente ao tipo penal. 2. Considerando-se a pena aplicada, a prescrição se dá em 4 anos, nos termos do que reza o artigo 109, V, do Código Penal. Dessarte, entre a data da publicação da sentença condenatória, em 16/8/2006, até o trânsito em julgado, que ainda não ocorreu, transcorreu período superior a 4 anos. 3. Recurso especial parcialmente provido para reduzir a pena do réu para 2 anos de reclusão. Concessão de **habeas corpus** de ofício para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal.

Inicialmente, o agravante aponta violação ao princípio da colegialidade. No mérito, entende ser inviável desconstituir a motivação declinada pelas instâncias ordinárias para fixar a pena-base acima do mínimo legal.

É o relatório.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.078.995 - SC (2008/0165313-2)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

A insurgência não merece prosperar.

Inicialmente, no que concerne à apontada violação ao princípio da colegialidade, importante destacar que tanto o Código de Processo Civil, em seu art. 557, **caput**, quanto o Regimento Interno deste Tribunal Superior, no art. 34, XVIII, admitem a prolação de decisões monocráticas, nos casos que discriminam.

Note-se que, em sua gênese, o art. 557 do Código de Processo Civil já buscava otimizar a prestação jurisdicional, ainda que de forma tímida e com espectro restrito, seu desiderato era claramente o de impedir o acúmulo dos agravos de instrumento:

Art. 557. Se o agravo for manifestamente improcedente, o relator poderá indeferi-lo por despacho. Também por despacho poderá convertê-lo em diligência se estiver insuficientemente instruído.
Parágrafo único - Da decisão denegatória caberá agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso. Interposto o agravo a que se refere este parágrafo, o relator pedirá dia.

Com inspiração no dispositivo, o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, embora somente no âmbito da Excelsa Corte, deu um passo à frente ao ampliar os poderes do relator para também negar seguimento a qualquer recurso, incluindo o recurso extraordinário.

Essa previsão, sem grandes diferenças, também fez-se constar na edição da Lei n. 8.038/1990 e no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Finalmente, avançando ainda mais, chegou-se à edição da Lei n. 9.756/1998, que alterou referido artigo, o qual passou a ter a seguinte redação:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

§ 1º Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento.

§ 2º Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

Na dicção atual, portanto, o relator além de negar seguimento a recurso ou pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula do próprio Tribunal ou Tribunal Superior, poderá também negar seguimento quando houver confronto com jurisprudência dominante do Tribunal respectivo, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Assim, não há se falar em ofensa ao princípio da colegialidade, pois, conforme delineado acima, este relator estava autorizado, nos termos do art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, e do art. 34, XVIII, do Regimento Interno desta Corte, a negar seguimento ao recurso especial, pois em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Destaco, ademais, que se tem entendido que o referido princípio estará sempre preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados no âmbito dos Tribunais Superiores. Nesse sentido, confira-se manifestação do Ministro Celso de Mello, proferida no julgamento do **Habeas Corpus** n. 96.418/CE, transcrito no informativo 605 daquela Corte:

JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONSOLIDADA QUANTO À MATÉRIA VERSADA NA IMPETRAÇÃO. POSSIBILIDADE, EM TAL HIPÓTESE, DE O RELATOR DA CAUSA DECIDIR, MONOCRATICAMENTE, A CONTROVÉRSIA JURÍDICA. COMPETÊNCIA MONOCRÁTICA DELEGADA, EM SEDE REGIMENTAL, PELA SUPREMA CORTE (RISTF, ART. 192, “CAPUT”, NA REDAÇÃO DADA PELA ER Nº 30/2009). ATRIBUIÇÃO ANTERIORMENTE CONSAGRADA NO ORDENAMENTO POSITIVO BRASILEIRO (LEI Nº 8.038/90, ART. 38; CPC, ART.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

557). AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. (...). Nem se alegue que essa orientação implicaria transgressão ao princípio da colegialidade, eis que o postulado em questão sempre restará preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados no âmbito do Supremo Tribunal Federal, consoante esta Corte tem reiteradamente proclamado (RTJ 181/1133-1134, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – AI 159.892-AgR/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

No que concerne ao mérito, verifico que, acerca da valoração negativa da pena-base do recorrente, decidiu o Tribunal de origem que (fls. 1099/1101):

(...). A *culpabilidade* deve ser valorada como anormal à espécie, pois sendo o réu gerente da instituição financeira, o Banco do Brasil, com terceiro grau completo, dele seria exigível especialmente o cumprimento das normas legais quanto à concessão de financiamentos. Daí a justificável maior censura social, como já tem a Seção Criminal reconhecido na análoga situação do empresário com experiência do advogado que pratica crimes relacionados ao seu conhecimento legal. (...). De consequência, considerando que a pena prevista para o delito do artigo 20 da Lei nº 7.492/86 é de 2 (dois) a 6 (seis) anos e a existência de uma circunstância judicial desfavorável (culpabilidade), fixo a **pena-base** perto do mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. (...).

Ao que se tem, configura constrangimento ilegal fixação da pena-base em patamar acima do mínimo legal, com fundamento na gravidade em abstrato do crime praticado ou quando ausente qualquer justificação concreta para tanto, o que ocorreu na presente espécie quanto à valoração negativa da culpabilidade do agente, tendo em vista que o fato de o crime ter sido praticado por gerente bancário é circunstância inerente ao tipo penal.

A propósito:

Constitui evidente constrangimento ilegal a fixação da pena-base acima do mínimo legalmente previsto com base em elementares próprias dos tipos penais infringidos. (HC 235.524/ES, Relator o Ministro **Jorge Mussi**, Quinta Turma, DJe 1/8/2012).

A potencial consciência sobre a ilicitude da conduta é um dos pressupostos da culpabilidade elementar do conceito analítico de crime, não pertencendo ao rol das circunstâncias judiciais especificadas no art. 59 do Código Penal, porquanto a culpabilidade nele referenciada diz respeito à reprovabilidade social. (HC



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

81.559/DF, Relator o Ministro **Arnaldo Esteves Lima**, Quinta Turma, DJe 03/11/2008).

Afastada a valoração negativa da culpabilidade, inevitável a fixação da pena no mínimo legal, qual seja, 2 (dois) anos de reclusão. Igualmente, patente o transcurso de lapso suficiente para caracterizar a prescrição da pretensão punitiva pela pena aplicada em concreto, nos termos do que explicitado na decisão agravada.

Assim, não tendo o recorrente apresentado argumentos suficientes à reversão do julgado, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0165313-2

AgRg no
REsp 1.078.995 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 199904010415850 200404010125558 9980000279

EM MESA

JULGADO: 22/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOÃO CECCONI
ADVOGADO : HÉLIO RUBENS BRASIL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : JOÃO LUIZ NANDI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JOÃO CECCONI
ADVOGADO : HÉLIO RUBENS BRASIL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.